



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 17 DE MAIO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel^a Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 17 de maio de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 5, publicada no DOe TCE-RO n. 2346, de 7 de maio de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01968/19
Interessada: Zenilda de Sá Ruiz Cavalcante
Responsáveis: Nelly Nazaré de Lima - CPF nº 479.345.492-53, Luis Henrique De Oliveira Campelo - CPF nº 015.338.072-13, A. A. da Silva Serviços e Comércio – ME, representada pelo Senhor Aparecido Alves da Silva - CNPJ nº 63.629.570/0001-65, Maria Auxiliadora Teles Nascimento - CPF nº 748.624.132-34, Francisco Marcio Guedes Dos Santos - CPF nº 348.495.992-49
Assunto: Apurar irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Getúlio Vargas através do Programa de Apoio Financeiro - Proafi/2016
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Adercio Dias Sobrinho - OAB Nº. 3476, Fernando Albino do Nascimento – OAB Nº. 6311, Renato Pina Antônio - OAB Nº. 6978
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0009/2021/GPEPSO acostado aos autos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Julgar irregular a tomada de contas especial em desfavor de Francisco Márcio Guedes dos Santos, Maria Auxiliadora Teles Nascimento, Nely Nazaré de Lima e da empresa A.A. da Silva Serviços e Comércio Eireli–ME, bem como julgar regular e conceder quitação a tomada de contas especial de Luis Henrique de Oliveira Campelo, imputando débitos, multas e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. **00430/17**
Responsáveis: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF Nº 044.731.752-00, Agasus Comércio e Serviços Eireli, Representada Pela Senhora Amanda Ariagila Carvalho da Silva - CNPJ nº 09.192.856/0001-80, Maria Helene Lopes dos Santos - CPF Nº 152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago - CPF nº 633.843.102-68, João Maria Sobral de Carvalho - CPF nº 048.817.961-00
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento o item I do Acórdão AC1-TC 03192/16.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior – OAB nº. 1370

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Ratifica-se posicionamento lavrado no PARECER 0468/2020/GPEPSO acostado aos autos, no que concerne ao julgar irregular da vertente Tomada de Contas Especial e imputação dos débitos. Entrementes posiciono-me pela não aplicação de multa posto que alcançada pela prescrição quinquenal, prevista nos artigos 2º e 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO. Isso porque as irregularidades se efetivaram em 2012 e 2013, tendo o primeiro marco interruptivo ocorrido com a emissão do relatório técnico de inspeção especial em 25/11/2013 e o segundo marco com as citações válidas dos responsáveis que se iniciaram após a decisão monocrática proferida em 18.05.2019 e se ultimaram em agosto de 2019”.

Observação: Processo com Sustentação Oral proferida pelo Advogado Dr. José de Almeida Júnior – OAB nº. 1370, a qual está disponível no seguinte link: https://youtu.be/12or_1l4Kb8
Em face dos argumentos apresentados pelo Advogado e, para melhor exame da matéria, o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** requereu vistas dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento desta Corte.

3 - Processo-e n. **01573/20**
Interessado: Rogério Torres Cavalcanti - CPF nº 734.748.784-68
Responsáveis: Silvio Vicente Cunha de Souza - CPF nº 052.257.792-04, André Luis Viana Lamota - CPF nº 513.259.262-72, Joberto Calegari - CPF nº 389.328.492-34, Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Representante: Joberto Calegari - CNPJ nº 22.858.542/0001-32
Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão no dever de prestar contas da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME, quanto aos recursos recebidos em função do Convênio n. 091/17/PJ/DER/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0043/2021/GPETV acostado aos autos.”.

Decisão: “Julgar irregular a tomada de contas especial em desfavor de Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici AMPREME, conveniente, e Joberto Calegari, Presidente, e, julgar regular a tomada de contas especial de André Luiz Viana Lamota e Silvio Vicente Cunha de Souza, imputando débitos e multas, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 01946/20

Interessados: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53, Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Responsáveis: Felipe Santiago Chianca Pimentel - CPF nº 772.747.844-04, Demargli da Costa Farias - CPF nº 391.062.502-97

Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades referentes nomeação e acúmulo de função

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer acostado aos autos”.

Decisão: “Conhecer e julgar improcedente a denúncia apresentada pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 01600/20

Interessado: Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia – ADORO - CNPJ nº 16.703.072/0001-35

Responsável: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação da Fundação Getúlio Vargas – Contrato n. 169/PGE-2020.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0049/2021/GPGMPC acostado aos autos”.
- Decisão:** “Conhecer e julgar improcedente a representação formulada pela Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia - ADORO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.
-
- 6 - Processo-e n. 00089/21 – (Processo Origem: 00758/19)**
- Recorrente: Maria do Rosário Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53
- Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01573/20, referente ao processo 00758/19/TCE-RO.
- Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
- Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato - OAB nº. 2863
- Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0065/2021/GPGMPC acostado aos autos”.
- Decisão:** “Conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Maria do Rosário Sousa Guimarães, mantendo inalterado o Acórdão 01573/20, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial n. 00758/19, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.
-
- 7 - Processo-e n. 03326/19**
- Responsáveis: Jair Gomes Mendes - CPF nº 517.217.752-34, Marco Antônio Bouez Bouchabki - CPF nº 139.207.822-91, Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15
- Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
- Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
- Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0074/2021/GPEPSO acostado aos autos”.
- Decisão:** “Considerar irregular e não conceder ao portal de transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” de responsabilidade dos Senhores Sydney Dias da Silva, Diretor-Executivo, Marco Antônio Bouez Bouchabki, Controlador Interno e Jair



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Gomes Mendes, Responsável pelo Portal de Transparência, imputando multas, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator””.

- 8 - Processo-e n. 01631/18**
Interessado: André Luiz Baier - CPF nº 753.629.292-91.
Responsáveis: Kamilla Chagas de Oliveira Climaco - CPF nº 006.807.662-27, Jackson Alves de Lima - CPF nº 732.590.552-15, Antônio Elias Nascimento - CPF nº 470.813.172-00, Vânia Brito Lopes - CPF nº 691.342.862-68.
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.
Advogados: Italo da Silva Rodrigues - OAB nº. 11093, José Vitor Barbosa Santos - OAB nº. 10.556 OAB/RO, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600/OAB/RO-52860/PR
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0059/2021/GPGMPC acostado aos autos”.
Decisão: “Conhecer e julgar improcedente a Representação formulada por André Luiz Baier, Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.
- 9 - Processo-e n. 03325/20**
Responsáveis: Antônio Tabosa Neto - CPF nº 106.840.932-00, Nilson Gonçalves Vieira – CPF nº 162.935.762-68, Ghessy Kelly Lemos de Oliveira - CPF nº 793.907.902-63, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49.
Assunto: Pregão Eletrônico 971/2020, Processo SEI/RO n.0029.335099/2020-00, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos tecnológicos (notebook) para atender a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC).
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0046/2021/GPETV acostado aos autos”.
Decisão: “Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 791/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações– SUPEL, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 10 - Processo-e n. 02885/20**
Responsáveis: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
Contadora: Lilian Nogueira de Lima - CPF nº 578.842.502-68
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0063/2021/GPETV acostado aos autos”.
Decisão: “Julgar Regular com Ressalvas e conceder quitação à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2019, de Responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.
- 11 - Processo-e n. 02938/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 15 a 19.3.2021)**
Recorrente: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 - Processo 03041/13.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia, Felipe Gurjão Silveira - OAB nº. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB nº. 3126
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0294/2020/GPGMPC acostado aos autos”.
Decisão: “Conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Thiago Leite Flores Pereira, contra o Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo 03041/13, para retificar os itens VII, VIII e IX, mantendo inalteradas as demais partes, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.
- 12 - Processo-e n. 02960/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 15 a 19.3.2021)**
Recorrentes: Gilvan Ramos Almeida, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34, Joice Vieira de Carvalho - CPF nº 842.931.872-00
Assunto: Embargos de declaração com efeitos modificativos e efeitos suspensivos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, José de Almeida - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0293/2020/GPGMPC acostado aos autos”.

Decisão: “Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos por Gilvan Ramos de Almeida, Joice Vieira de Carvalho e Maria da Ajuda Onofre Santos, contra o Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo 03041/13, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

13 - Processo-e n. 02933/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 15 a 19.3.2021

Recorrente: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ nº 07.605.701/0001-01

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 0603/20, Processo 03041/13.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Vivaldo Garcia Junior - OAB nº. 4342

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0295/2020/GPGMPC acostado aos autos”.

Decisão: “Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos por L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eirelli (CNPJ n.07.605.701/0001-01), contra o Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo 03041/13, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

14 - Processo-e n. 00317/21

Interessado: Elsi Antônio Dalla Riva - CPF nº 426.901.020-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0034/2021/GPEPSO acostado aos autos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 00328/21

Interessada: Natividade Muniz Viana Motta - CPF nº 288.136.182-04

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas robor a posicionamento da Unidade Técnica (ID 998861) e manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética e sem paridade, posto que a servidora preencheu às condições dispostas no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal (60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo), na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 00297/21

Interessada: Noeme Clementino de Amorim - CPF nº 406.337.131-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 02861/20
Responsáveis: Reginaldo Anônimo Moreira - CPF nº 615.195.022-49, Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, Cristobal Mopi Soliz - CPF nº 511.038.342-15, Joseane Norberto - CPF nº 699.391.522-72, Marcos Vinicius Fernandes Silva - CPF nº 009.680.362-28

Assunto: Edital de Concurso Público nº 002/PMRC/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0034/2021/GPYFM acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal o edital de concurso público n. 002/PMRC/2020, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rio Crespo/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 00079/21 – (Processo Origem: 03196/18)

Recorrente: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00778/20, Processo 03196/18.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogados: Lidiane Pereira Arakaki - OAB nº. 6875, Marcelo Estebanez Martins – OAB nº. 3208

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0035/2021/GPGMPC acostado aos autos”.

Decisão: “Conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo senhor Jesuino Silva Boabaid, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 00347/21

Interessado: Jonathan Barros Cardoso - CPF nº 747.041.412-68

Responsável: Alex Redano – Presidente da ALE/RO.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 998884) pela legalidade e registro do ato admissional do servidor Jonathan Barros Cardoso, no cargo efetivo de Consultor Legislativo, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 00266/21

Interessada: Clelia Camilo Paiva - CPF nº 734.168.609-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela: 1. legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96. 2. determinação ao IPERON que observe o disposto no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017, fazendo constar nos futuros atos concessórios de aposentadorias a classe do cargo ocupado pelo(a) beneficiário(a)”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 03290/20

Interessado: Otamar Machado - CPF nº 090.545.102-34
Responsável: Wilson Ribeiro Emerick- (presidente do Ipram)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, “a”, da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 55 anos de idade, 30 de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

22 - Processo-e n. 00278/21

Interessada: Marina Anunciação Rufatto - CPF nº 322.179.192-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

23 - Processo-e n. 00254/21

Interessado: Araújo Pinto de Almeida - CPF nº 330.348.501-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 00479/21

Interessada: Marcilene Nunes Baltazar - CPF nº 006.490.302-81
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1005825) e opina pela legalidade e registro do ato admissional da servidora Marcilene Nunes Baltazar, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissional da servidora relacionada nos autos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

25 - Processo-e n. 00277/21

Interessada: Maridalva da Silva Lindoso - CPF nº 197.216.683-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

26 - Processo-e n. 00555/21
Interessados: Graciele Dionísio Brito - CPF nº 885.953.742-87, Carlos Alessandro Chanan - CPF nº 759.633.882-87, Dayane Olegario de Menezes - CPF nº 930.535.922-15, Rosimeire Alves de Macedo - CPF nº 862.415.082-53
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1008635) pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores constantes da Tabela I, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

27 - Processo-e n. 03280/20
Interessada: Iara Dias do Nascimento - CPF nº 032.049.712-79
Responsável: Cleilton Adriane Cheregatto
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1005812) e opina pela legalidade e registro do ato admissional da servidora Iara Dias do Nascimento, no cargo efetivo de Zeladora, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada nos autos, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

28 - Processo-e n. 00256/21

Interessada: Francisca Aparecida Aires Maciel Nunes - CPF nº 220.023.912-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

29 - Processo-e n. 00066/21

Interessados: Wagner Júnior Costa - CPF nº 015.256.302-45, Daniel Pinheiro de Melo – CPF nº 693.170.382-04, Eluane Santos Fiorentin - CPF nº 014.492.952-07, Maíse Fernandes de Oliveira Machado - CPF nº 027.054.062-80, Elenilson Pereira De Souza - CPF nº 903.990.802-87, Leticia Carolina Vieira - CPF nº 011.256.892-00
Responsável: Lisete Marth - CPF nº 526.178.310-00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 989195 e 1005813) e opina pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores constantes da Tabela I, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

30 - Processo-e n. 03303/20

Interessado: Oziel Neiva de Carvalho - CPF nº 326.212.132-00

Responsável: José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0029/2021/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

31 - Processo-e n. 00315/21

Interessada: Anagilda Oliveira Santos - CPF nº 585.983.912-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas robor a posicionamento da Unidade Técnica (ID 998855) e manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora, com proventos proporcionais calculados com base na última remuneração, posto que a servidora foi acometida de doença grave incapacitante não prevista em lei e contratada antes da edição da EC41/2003 (31/12/2003), na forma do art. 49,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

32 - Processo-e n. 00353/21

Interessado: Edilson Neuhaus - CPF nº 273.107.791-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0081/2021/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

33 - Processo-e n. 00378/21

Interessada: Régia de Lourdes Ferreira Pachêco Martins - CPF nº 336.996.311-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0084/2021/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

34 - Processo-e n. 00325/21

Interessada: Maria de Jesus Vieira Ferreira - CPF nº 340.550.532-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

35 - Processo-e n. 00333/21

Interessado: Henrique Vitor dos Santos - CPF nº 988.456.322-53

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas roborava o posicionamento da Unidade Técnica (ID 1002090), posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício.

Ante o exposto, opina pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão a Henrique Vitor dos Santos (filho), nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

36 - Processo-e n. 00354/21

Interessada: Elione do Rosario Mesquita Barbosa - CPF nº 115.097.242-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

37 - Processo-e n. 00356/21

Interessado: João Benício da Silva - CPF nº 192.227.422-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o servidor tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 60 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

38 - Processo-e n. 00363/21

Interessada: Cleonice de Lira - CPF nº 203.764.302-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

39 - Processo-e n. 00371/21

Interessada: Francisca das Chagas Pinheiro de Souza - CPF nº 191.777.982-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

40 - Processo-e n. 00323/21

Interessada: Maria Auzeni Saldanha de Oliveira - CPF nº 491.345.581-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

41 - Processo-e n. 00330/21

Interessada: Maria de Lourdes Souza Lima - CPF nº 350.719.582-87

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

42 - Processo-e n. 03270/20

Interessada: Marlene Nunes Calente - CPF nº 203.367.992-68
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, “b”, da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 60 anos de idade, 30 de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

43 - Processo-e n. 00368/21

Interessada: Antônia da Cunha de Sousa Miranda - CPF nº 227.847.803-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

44 - Processo-e n. 00408/21

Interessado: Gonçalo Bento Soares - CPF nº 021.678.402-68

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas roborou o posicionamento da Unidade Técnica (ID 1004373), posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, opina pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão ao Sr. Gonçalo Bento Soares”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

45 - Processo-e n. 00463/21

Interessada: Irene Alexandre da Gama - CPF nº 162.011.752-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

46 - Processo-e n. 00709/20

Interessado: Joana Bernardes da Silva - CPF nº 219.951.172-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Da mesma forma convirjo com a manifestação técnica quanto a divergência entre os valores da última remuneração e dos proventos da servidora, isso porque decorre de reajuste dos vencimentos dos servidores da SEDUC. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

47 - Processo-e n. 00485/21

Interessados: Cristiane de Lima Lopes - CPF nº 000.266.682-03, Adriana Kalch - CPF nº 028.745.272-70, Welliton Santiago De Oliveira - CPF nº 710.210.432-49, Maria Ivonete Gomes da Silva - CPF nº 712.933.292-15, Gilda de Lima Lourenço Souza - CPF nº 662.390.282-15, Marilene Benicio De Miranda Oliveira - CPF nº 826.435.982-53, Edson Alves Siqueira - CPF nº 636.788.702-44, Jhennifer Mendes Rodrigues Pereira dos Santos - CPF nº 930.305.172-68, Bruno Favca da Silva Santos - CPF nº 031.503.552-81, Bruna Taiany Santos Lopes de Assis - CPF nº 943.567.502-68, Michele Paula De Oliveira - CPF nº 017.753.502-40, Wender Ferreira de Lima - CPF nº 010.467.462-86, Shirley Fidelis Nogueira da Silva - CPF nº 726.514.582-87, Josefa Paula da Silva Ribeiro - CPF nº 811.301.712-72, Josiane Costa Pereira - CPF nº 025.441.162-26, Juliana Elias Martins De Paiva - CPF nº 828.392.472-91, Elissandra Almeida da Silva - CPF nº 767.004.372-53, Dayane Carolina da Silva Zanella de Souza - CPF nº 963.333.242-72, Jaine Cordeiro Barboza - CPF nº 028.051.262-70, Cristiane Porto Horácio - CPF nº 005.844.482-36, Luciana Pereira de Souza - CPF nº 643.702.402-04, Ezequiel Kleber Carper Menezes - CPF nº 034.881.972-20, Rozeni Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

de Oliveira - CPF nº 616.545.662-68, José Douglas Carneiro Riker - CPF nº 022.800.962-69, Fábio Nunes de Souza - CPF nº 593.521.832-15, Raiane Legora Bozi - CPF nº 033.581.532-40, Jordânia de Oliveira Silva - CPF nº 942.440.492-15, Hanna Kelly Castro Da Silva - CPF nº 015.614.082-98, Lucimar neco de oliveira alves - CPF nº 775.790.112-04, Jeferson Rodrigues Ramos - CPF nº 000.370.702-40

Responsável: Jeverson Luiz de Lima (Prefeito)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1008634) e opino pela legalidade e registro do ato admissional dos servidores constantes da Tabela I, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

48 - Processo-e n. 00551/21

Interessados: Vera Venancio Teixeira - CPF nº 456.958.572-87, Ticiane Stedile - CPF nº 725.565.872-53, Patrícia Souza Mota - CPF nº 967.224.522-04

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1008635) pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores constantes da Tabela I, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

49 - Processo-e n. 02107/20

Interessados: Carla de Paula Lopes, Patricia Lins de Alencar Gervásio - CPF nº 010.761.542-80, Weslaine Cristina de Amorim - CPF nº 523.212.232-00, Elinton Reinaldo Bachmann - CPF nº 007.488.129-97, Frexilany Campos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

De Souza - CPF nº 910.891.312-91, Luciana Pereira Lemos - CPF nº 003.786.502-11, Viviane Samay Umbelino Dos Santos - CPF nº 015.458.962-40, Ana Lucia Cavalheiro Bermond - CPF nº 980.948.402-00, Marta Roberto Rosa - CPF nº 497.737.802-44, André Luís Furtado Freitas - CPF nº 845.259.402-04, Dayane Rodrigues Caetano - CPF nº 025.216.512-81, Francieli Amaral Martins - CPF nº 834.273.842-68, Simone Abrante Lucatto - CPF nº 031.136.501-94, Priscila Ferreira Dos Santos - CPF nº 015.382.952-45, Gabriela Celebrini Silva - CPF nº 006.449.562-08, Nilceia Fernandes da Silva - CPF nº 419.407.412-20

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1008633) pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores constantes das Tabelas I e II, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

50 - Processo-e n. 00335/21

Interessado: Wilson Ximenes - CPF nº 105.776.451-53

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas roborou o posicionamento da unidade técnica, uma vez que o servidor faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, “a”, da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

51 - Processo-e n. 00361/21

Interessada: Ana Carmen De Freitas Guimarães Macario - CPF nº 203.197.702-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

52 - Processo-e n. 00362/21

Interessada: Ana Maria Gomes Pinheiro - CPF nº 127.738.242-53

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

53 - Processo-e n. 00379/21

Interessada: Maria das Graças Oliveira - CPF nº 204.538.922-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, 55 anos de idade e tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

54 - Processo-e n. 00382/21

Interessada: Maria José Dias - CPF nº 220.594.662-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

55 - Processo-e n. 00398/21

Interessada: Valdenora Bezerra da Silva - CPF nº 090.840.962-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

56 - Processo-e n. 00367/21

Interessada: Maria Irenilce Araújo Soares - CPF nº 222.458.553-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

57 - Processo-e n. 00310/21

Interessada: Maria Lucia da Silva Nascimento - CPF nº 149.588.802-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

58 - Processo-e n. 00326/21

Interessada: Marlene de Lima Correia - CPF nº 489.312.099-91
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “ste Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:
1. legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96.
2. determinação ao IPEMA, sob pena de multa, que observe o disposto no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017, fazendo constar nos atos concessórios de futuras aposentadorias, a classe do cargo ocupado pelos beneficiários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

59 - Processo-e n. 00331/21
Interessada: Rosângela Fátima da Silva - CPF nº 832.222.861-91
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas roborava o posicionamento da Unidade Técnica (ID 1001155), posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, opina pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão a senhora Rosângela Fátima da Silva, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

60 - Processo-e n. 00332/21
Interessada: Clarinda Rodrigues de Sá Nucci - CPF nº 561.376.302-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas roborar o posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, “b”, da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

61 - Processo-e n. 00373/21

Interessada: Rosemary Jovino da Silva - CPF nº 240.061.573-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas roborar o posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria de magistério com proventos integrais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, “a”, da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 10 anos de serviço público efetivo, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 62 - Processo-e n. 00351/19 (Apenso: 00272/20 e 00614/20)**
Interessada: Iracema Gomes Donato - CPF nº 312.740.302-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0036/2021/GPETV acostado aos autos”.
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
-
- 63 - Processo-e n. 00380/21**
Interessada: Raimunda Anizio da Silva - CPF nº 103.010.972-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0046/2021/GPEPSO acostado aos autos”.
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
-
- 64 - Processo-e n. 00369/21**
Interessada: Elineiva Pereira Barros dos Santos - CPF nº 222.454.301-82
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Depreende dos autos que a servidora foi contratada em 19.06.1984, no cargo de escriturária, sob regime celetista. Foi enquadrada no cargo de Assistente Administrativo conforme Decreto 4.616 de 10.12.1991, com efeitos funcionais a partir de 01.06.1990 e posteriormente foi enquadrada no mesmo cargo, conforme Decreto 4.676 de 21.01.1992 (ID fls.9).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

A Certidão e Tempo de Serviço lavrada pela Secretaria Municipal de Administração certifica o período de 19.06.1984 a 27.09.2018 (ID fl.6/7), com a averbação de 308 dias perfaz 12.827 dias, equivalente a 35 anos,01 mês e 22 dias.

A servidora tem jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, “a”, da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 55 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ocorre que também implementou os requisitos para ter jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, ter 55 anos de idade, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Assim como, implementou os requisitos para ter direito a aposentadoria com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Neste contexto, em consonância com a jurisprudência do STF de que os aposentados tem direito a benefício mais vantajoso, mister se faz que seja promovido diligências ao IPAM para que convoque a servidora para escolher a regra que entender vantajosa, edite se necessário novo ato e encaminhe ao Tribunal acompanhada da devida comprovação e publicidade, bem como documentação comprobatória das medidas adotadas”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

65 - Processo-e n. 00372/21
Interessado: Francisco da Silva Dutras - CPF nº 084.740.602-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o servidor tem jus à aposentadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, e 60 anos de idade, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

66 - Processo-e n. 00322/21

Interessada: Maria José de Brito - CPF nº 555.311.489-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

67 - Processo-e n. 00302/21

Interessada: Neli Dias de Souza da Costa - CPF nº 192.105.582-00
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, e 55 anos de idade, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

68 - Processo-e n. 01117/11

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Sebastião Alcidio da Silva Tenani - CPF nº 868.114.608-49

Assunto: Tomada de Contas Especial – Decisão nº 665/2009 - 1ª Câmara - Apurar responsabilidades na concessão e pagamento de aposentadoria ilegal, objeto da Decisão n. 665/2009 - 1ª Câmara (Autos n. 5.122/2006).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Jeoval Batista da Silva – OAB nº. 5943

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeito: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0526/2020/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Afastar as preliminares de mérito e a responsabilidade de Rui Vieira de Sousa, ex-Secretário de Gestão de Pessoas – SEGEP(antiga SEAD), e de Sebastião Alcídio da Silva Tenani, servidor beneficiário da aposentadoria, determinando o arquivamento, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

69 - Processo-e n. 00404/21

Interessado: José Sabino da Silva - CPF nº 098.571.333-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0526/2020/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

70 - Processo-e n. 00495/21

Interessada: Irani do Amaral Gonçalves - CPF nº 248.663.692-72

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

71 - Processo-e n. 00381/21

Interessada: Maria do Socorro Nascimento de Castro - CPF nº 176.854.513-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0074/2021/GPYFM acostado aos autos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

72 - Processo-e n. 00533/21

Interessada: Antônia Lúcia Araújo Farias - CPF nº 271.817.072-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, e 55 anos de idade, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

73 - Processo-e n. 00540/21

Interessada: Maria Nila Ferreira dos Santos - CPF nº 262.417.304-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0066/2021/GPEPSO acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

74 - Processo-e n. 00578/21

Interessada: Tania Meireles Coutinho - CPF nº 152.375.322-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0066/2021/GPEPSO acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

75 - Processo-e n. 00579/21

Interessada: Raimunda Silva Santos - CPF nº 203.612.892-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, e 55 anos de idade, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

76 - Processo-e n. 00608/21

Interessada: Vera Lúcia Pereira - CPF nº 722.678.792-04
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas robor a o posicionamento da Unidade Técnica (ID 1016436), e manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora, com proventos proporcionais e sem paridade calculados com base na média aritmética das contribuições, fundamentada no art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88, por ter sido acometida de doença grave incapacitante não prevista em lei e haver sido admitida após da edição da EC 41/2003 (31/12/2003), na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

77 - Processo-e n. 00613/21

Interessada: Marlene de Paula Taborda - CPF nº 637.139.856-34

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas robor a o posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, “a”, da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 55 anos de idade, 30 de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

78 - Processo-e n. 00619/21

Interessado: Marcelo Lopes - CPF nº 007.807.897-09

Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas robor a o posicionamento da Unidade Técnica (ID 1017806), e manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez do servidor, com proventos integrais, sem paridade, calculados com base na média aritmética das contribuições, fundamentada no art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88, por ter sido acometido por doença grave incapacitante prevista em lei e haver sido contratado após edição da EC41/2003 (31/12/2003), na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

79 - Processo-e n. 00624/21
Interessada: Marinalva Sebastiana da Cruz Ramos - CPF nº 326.807.592-49
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas robor a o posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, “a”, da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 55 anos de idade, 30 de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

80 - Processo-e n. 00769/21
Interessados: Thayza Magalhães Dias - CPF nº 038.450.682-80, Mariana Viana De Oliveira - CPF nº 796.829.362-68, Durvalina Pereira dos Santos - CPF nº 612.022.312-68, Poliana Valéria da Silva - CPF nº 028.822.092-74, Kelly Aline Campos Soares - CPF nº 993.671.302-87, Lucas de Souza Silva - CPF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

nº 042.086.552-75, Josy Kely Gomes Pereira - CPF nº 026.071.382-13, Daniela Fraga Campos - CPF nº 062.813.746-06, Bruna Daiany Torres Lima Cordeiro - CPF nº 005.582.862-08, Elisangela Miranda Macedo Coelho - CPF nº 012.518.092-60, Tamiles Montovanelli Andrade - CPF nº 001.665.262-23, Adriela Esteiller dos Santos Demetrio - CPF nº 035.917.582-13, Winglison Dionizio Ferreira Silva - CPF nº 040.960.632-40, Pamela Nonato de Souza - CPF nº 039.770.202-77, Elizete Linhares dos Santos - CPF nº 000.357.102-50, Weslaine Sampaio de Moraes Jesus - CPF nº 011.127.312-96, Vanilde Ribeiro Brito - CPF nº 761.867.502-30, Irone Leite Onezorg - CPF nº 658.615.402-25, Gleice Rosa Da Silva - CPF nº 817.930.812-04, Ana Paula Timoteo Soares - CPF nº 848.385.402-30, Jociley Teixeira de Almeida - CPF nº 657.119.982-34, Alexia Cabezas da Rocha - CPF nº 959.507.962-68, Celia Mathias do Amaral - CPF nº 409.272.102-15, Adriana Coutinho Da Silva - CPF nº 943.567.342-20, Rosineia De Oliveira Batista Souza - CPF nº 520.247.922-00, Yara Nogueira Rodrigues - CPF nº 935.173.511-72, Luciene Santiago de Lima Silva - CPF nº 012.536.172-60, Juerlaine Roedel da Silva - CPF nº 031.388.682-23

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1018851) e opina pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores constantes da Tabela I, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

81 - Processo-e n. 03175/20

Interessado: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49ª

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Ratifico o PARECER 0063/2021/GPYFM acostado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

aos autos no que concerne a ilegalidade do ato, negativa de registro e determinação ao presidente do IPAM. Acrescendo nessa oportunidade manifestação por determinação ao prefeito que convoque o servidor para retornar à ativa para assumir suas atribuições funcionais”.

Decisão: “Considerar ilegal e negar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, com determinações, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

82 - Processo-e n. 03244/20

Interessada: Salete Malanchen - CPF nº 219.947.222-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00581/21

Interessada: Edineia Ferraz da Cruz - CPF nº 389.012.262-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Suspeito: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: **Processo retirado de pauta, a pedido do relator.**

Às 17h do dia 21 de maio de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara